INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE ITUMBIARA-GO

CURSO DE DIREITO

HITHALLO ALMEIDA DIAS

**UMA ANÁLISE DOS DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES NOS CONTRATOS MUSICAIS E A LEI Nº 9.610/98**

Itumbiara

2015

HITHALLO ALMEIDA DIAS

**UMA ANÁLISE DOS DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES NOS CONTRATOS MUSICAIS E A LEI Nº 9.610/98**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara-GO, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Piter Borges Azambuja

Itumbiara

2015

HITHALLO ALMEIDA DIAS

**UMA ANÁLISE DOS DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES NOS CONTRATOS MUSICAIS E A LEI Nº 9.610/98**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara-GO, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de apresentação: \_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_­\_\_\_

Orientador: Piter Borges Azambuja

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Nome

Titulação - Instituição

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Nome

Titulação - Instituição

Dedico **a Deus,** por estar sempre iluminando meus caminhos e abençoando minhas jornadas**,** para que eu possa conquistar com êxito cada objetivo almejado.

**Aos meus pais, meus irmãos e amigos,** que sempre me apoiaram e me incentivaram a seguir em frente rumo a conquista dos meus sonhos.

Agradeço a **Deus,** por ser tão presente em minha vida e me conceder a bênção de realizar os meus objetivos.

Ao professor **Piter Borges Azambuja**, por ter me orientado com tanta atenção, tornando possível um melhor desenvolvimento deste trabalho.

A todos que, de alguma forma contribuíram para o crescimento da minha vida acadêmica.

 “A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte”

MARTIN LUTHER KING JÚNIOR.

**RESUMO**

O presente trabalho tematizou acerca da análise dos danos emergentes e lucros cessantes nos contratos musicais e a Lei nº 9.610/98. Abordou-se, como problema, se existe limitação dos danos emergentes e lucros cessantes nos contratos musicais. Desse modo, objetivou-se identificar a limitação dos danos emergentes e lucros cessantes nos contratos musicais. Especificamente buscou-se conceituar e diferenciar as espécies de dano, quais sejam, dano material e moral de forma a abordar danos emergentes e lucros cessantes, além de esclarecer que para o cômputo das perdas e danos toma-se em consideração tudo quanto o credor efetivamente perdeu (dano emergente) e o que razoavelmente deixou de lucrar (lucro cessante); explanar acerca do disciplinamento dos direitos autorais, bem como uma análise acerca da Lei dos direitos autorais instituída sob o nº 9610 de 1998 e; analisar entendimentos jurisprudenciais que abordam acerca dos danos emergentes e lucros cessantes dos contratos musicais de forma a demonstrar a limitação dos danos emergentes e lucros cessantes nesses contratos. O estudo da temática justifica-se, portanto, por sua relevância social, jurídica e acadêmica, visto que há a necessidade de identificar a limitação dos danos emergentes e lucros cessantes dos contratos musicais, além da reparação dos prejuízos causados pelo dano. O indivíduo pode causar o dano seja por uma ação, seja por uma omissão, sendo que a violação pode ser legal, contratual ou social. Quando for descumprida a obrigação prevista em contrato, essa violação será denominada como violação contratual e, quando for descumprida uma obrigação anteriormente pactuada prevista, essa violação será denominada de violação normativa. Assim, a relevância social e jurídica é a reparação do dano sofrido ao indivíduo, através de normas que lhe conferem esse direito e que os acadêmicos devem tomar conhecimento para possíveis aplicações futuras de tais normas, visto que, embora existam atos que não descumpram a lei, mas que ultrapassam os direitos que foram acordados, ignorando a finalidade do ato. Dessa forma devem ser responsabilizados civil e criminalmente. O método de estudo figura-se dedutivo, visto que há a hipótese de que existe limitação dos danos emergentes e lucros cessantes dos contratos musicais.

**Palavras chave:** Contratos Musicais. Direitos Autorais. Lucros Cessantes.

**ABSTRACT**

This thematized work on the analysis of damages and lost profits in musical contracts and Law No. 9.610 / 98. , It is addressed as a problem, if there is limitation of damages and lost profits in music contracts. Thus aimed to identify the limitation of damages and lost profits in music contracts. Specifically sought to conceptualize and differentiate the types of damage, namely, material and moral damage in order to address emerging and lost profits damages, besides clarifying that for the calculation of damages takes into account all that the lender effectively lost (consequential damages) and reasonably left to profit (loss of income); explain about the disciplining of copyright, as well as an analysis of the law of copyright instituted under No. 1998 and 9610; analyze jurisprudential understandings that deal about the damages and lost profits music contracts in order to demonstrate the limitation of damages and lost profits in these contracts. The theme of the study is justified, therefore, by its social relevance, legal and academic, since there is the need to identify the limitation of emerging and lost profits musical contracts damage beyond repair the damage caused by the damage. The individual can cause harm or by an action, either by omission, and the violation may be legal, contractual or social. When violated the obligation in the contract, this violation may be cited as breach of contract and where it is an obligation agreed previously scheduled violated, this violation will be referred to as rules violation. Thus, social and legal significance is the individual suffered damage repair, through standards that give this right and that academics should take notice of possible future applications of such rules, since, although there are acts that do not descumpram the law but beyond those rights which have been agreed, ignoring the act's purpose. Thus they should be held responsible civilly and criminally. The method of figure up deductive study, since there is the hypothesis that there is a limitation of damages and lost profits music contracts.

**Keywords:** Musical contracts. Copyright. Loss of profits.

SUMÁRIO

[**INTRODUÇÃO** 9](#_Toc437252885)

[**1 DA RESPONSABILIDADE, DOS DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES** 12](#_Toc437252886)

[**1.1 Considerações Preliminares** 12](#_Toc437252887)

[**1.2 Espécies de Responsabilidade** 13](#_Toc437252888)

[1.2.1 Pressupostos da Responsabilidade 15](#_Toc437252889)

[1.2.2 Diferença entre responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual 19](#_Toc437252890)

[**1.3 Danos Emergentes e Lucros Cessantes** 20](#_Toc437252891)

[1.3.1 Cômputo das Perdas e Danos 23](#_Toc437252892)

[**2 DIREITOS AUTORAIS E A LEI Nº 9.610 DE 1998** 24](#_Toc437252893)

[**2.1 Conceito e Abrangência Jurídica dos Direitos Autorais** 24](#_Toc437252894)

[**2.2 Princípios dos Direitos Autorais** 29](#_Toc437252895)

[**2.3 Do Ineditismo da Obra** 30](#_Toc437252896)

[**2.4 Dos Direitos Morais e Patrimoniais do Autor** 32](#_Toc437252897)

[**3 DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES NOS CONTRATOS MUSICAIS E A ANÁLISE DE ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS A RESPEITO** 39](#_Toc437252898)

[**3.1 Dos Contratos Musicais e a Responsabilidade Indenizatória** 39](#_Toc437252899)

[**3.2 Da Responsabilidade Civil nos Contratos Musicais Segundo Entendimentos dos Tribunais** 43](#_Toc437252900)

[**CONSIDERAÇÕES FINAIS** 48](#_Toc437252901)

[**REFERÊNCIAS** 52](#_Toc437252902)

# INTRODUÇÃO

Para desenvolver esse estudo optou-se pelo tema acerca da análise dos danos emergentes e lucros cessantes nos contratos musicais e a Lei dos Direitos Autorais, nº 9.610/98.

O dano é um princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, encontrada, no ordenamento jurídico de todos os povos civilizados e sem o qual a vida social é inconcebível, é aquele que impõe a quem causa dano a outrem, o dever de repará-lo. Nesse sentido, o presente estudo tem o escopo de solucionar a seguinte problemática: existe limitação dos danos emergentes e lucros cessantes dos contratos musicais?

Com o fim de solucionar tal questionamento trabalha-se, por hora, com a hipótese de que há a limitação dos danos emergentes e lucros cessantes dos contratos musicais, contudo será averiguado qual é essa limitação.

Dano é o prejuízo causado pelo agente; a responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas pode prescindir do evento danoso. A ilegitimidade ou irregularidade da ação, sem dano algum a terceiros, não é suficiente para empenhar responsabilidade, mas, tão-só, quando for o caso, a invalidade do ato.

Por isso, o dano é o fator primordial para a aplicação da obrigação de indenizar. Tanto a responsabilidade contratual, como a extracontratual, dependem da existência de um prejuízo. Se não existe prejuízo, o ato ilícito pode passar despercebido âmbito jurídico. O fundamento principal para tal afirmativa pode ser compreendido através da obrigação de indenizar que é imposta ao autor do ato ilícito: reparar o dano sofrido.

O dano pode ser material ou moral. O dano material é o prejuízo financeiro sofrido pela vítima, ocasionando a diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. O dano emergente corresponde ao prejuízo imediato e mensurável. Assim, a inadimplência poderá ocasionar eventual cobrança de indenização suplementar por perdas e danos (danos emergentes e lucros cessantes). Para aferição dos lucros cessantes pode-se considerar o valor correspondente a contratos firmados anteriormente.

Uma pessoa pode causar prejuízo à outra tanto por descumprir uma obrigação contratual como por praticar outra espécie de ato ilícito. Quando as partes estabelecem uma relação jurídica obrigacional, isto é, celebram um contrato, sempre haverá uma responsabilidade contratual do devedor inadimplente, ou seja, daquele devedor que não cumpre com a obrigação, justamente porque a sua inadimplência, sem dúvidas, causa prejuízo ao credor.

De maneira que, o artigo 389 do Código Civil impõe ao devedor a responsabilidade de reparar as perdas e danos experimentados pelo credor. Trata-se, portanto, de responsabilidade contratual, sendo que o artigo 389 do Código Civil cuida dos efeitos resultantes da responsabilidade contratual.

Os contratos são considerados como a principal fonte do direito obrigacional. Como exemplos podem ser citadas as figuras tipificadas no Código Civil, tais como a compra e venda, o contrato estimatório, a doação, a locação, o comodato, o mútuo, a prestação de serviços, a empreitada, o depósito, o mandato, a comissão, a agência e distribuição, a corretagem, o transporte, o seguro, a constituição de renda, o jogo e a aposta, a fiança, a transação e o compromisso, bem como algumas figuras atípicas, não previstas em lei.

Pode-se dizer que o contrato é um acordo de vontades, a convenção constituída entre as partes. Como já foi dito, é a principal fonte do direito obrigacional. A obrigação de reparar danos surge, normalmente a partir do momento em que for verificado o choque ou encontro de vontades entre as partes negociantes.

O marco teórico do estudo é José de Oliveira Ascenção, com a obra Direito Autoral, na qual o autor explana de forma clara e coerente acerca dos direitos autorais bem como sua disposição no ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo geral desse estudo é identificar a limitação dos danos emergentes e lucros cessantes dos contratos musicais. Para alcançar o objetivo geral definiram-se os seguintes objetivos específicos: conceituar e diferenciar as espécies de dano, quais sejam, dano material e moral de forma a abordar danos emergentes e lucros cessantes, além de esclarecer que para o cômputo das perdas e danos toma-se em consideração tudo quanto o credor efetivamente perdeu (dano emergente) e o que razoavelmente deixou de lucrar (lucro cessante); explanar acerca do disciplinamento dos direitos autorais, bem como uma análise acerca da Lei dos direitos autorais instituída sob o nº 9610 de 1998 e; analisar entendimentos jurisprudenciais que abordam acerca dos danos emergentes e lucros cessantes dos contratos musicais de forma a demonstrar a limitação dos danos emergentes e lucros cessantes nesses contratos;

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, visto que há a hipótese de que existe limitação dos danos emergentes e lucros cessantes dos contratos musicais.

Para tanto, trata-se de pesquisa teórica, qualitativa que teve como fonte primária a Constituição Federal Brasileira de 1988, e como fontes secundárias doutrinas, artigos de periódicos e estudos já realizados por outros pesquisadores. O objeto do presente estudo revela-se interdisciplinar, visto que se realiza com a colaboração intrínseca entre o Direito Civil abrangendo os contratos e a Constituição Federal de 1988, percorrendo assim, uma interação mútua de diversas informações de modo recíproco e coordenado; com a perspectiva de solucionar o problema proposto. A pesquisa mostra-se de forma explicativa, pois analisa fatos acerca da limitação dos danos emergentes e lucros cessantes dos contratos musicais.

O estudo da temática justifica-se por sua relevância social, jurídica e acadêmica, visto que há a necessidade de identificar a limitação dos danos emergentes e lucros cessantes dos contratos musicais, além da reparação dos prejuízos causados pelo dano. O indivíduo pode causar o dano seja por uma ação, seja por uma omissão, sendo que a violação pode ser legal, contratual ou social. Quando for descumprida a obrigação prevista em contrato, essa violação será denominada como violação contratual e, quando for descumprida uma obrigação anteriormente pactuada prevista, essa violação será denominada de violação normativa. Assim, a relevância social e jurídica é a reparação do dano sofrido ao indivíduo, através de normas que lhe conferem esse direito e que os acadêmicos devem tomar conhecimento para possíveis aplicações futuras de tais normas, visto que, embora existam atos que não descumpram a lei, mas que ultrapassam os direitos que foram acordados, ignorando a finalidade do ato devendo assim, ser responsabilizados. Ademais, a responsabilidade jurídica abrange a responsabilidade civil e a criminal.

O primeiro capítulo se alvitra a conceituar e diferenciar as espécies de dano, quais sejam, dano material e moral de forma a abordar danos emergentes e lucros cessantes, além de esclarecer que para o cômputo das perdas e danos toma-se em consideração tudo quanto o credor efetivamente perdeu (dano emergente) e o que razoavelmente deixou de lucrar (lucro cessante).

O segundo capítulo buscou-se explanar acerca do disciplinamento dos direitos autorais, bem como uma análise acerca da Lei dos direitos autorais instituída sob o nº 9610 de 1998, a qual regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Quanto ao terceiro capítulo busca analisar entendimentos jurisprudenciais que abordam acerca dos danos emergentes e lucros cessantes dos contratos musicais de forma a demonstrar a limitação dos danos emergentes e lucros cessantes nesses contratos.

# 1 DA RESPONSABILIDADE, DOS DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES

# 1.1 Considerações Preliminares

A doutrina é unânime, quando alude que o principal pressuposto da responsabilidade é o prejuízo, por isso, a partir da afirmativa de que o principio fundamental da responsabilidade civil é indenizar aquele que sofre algum prejuízo causado por outrem, sendo que os principais elementos de tal responsabilidade são: ação ou omissão decorrente do comportamento humano; dano causado à vítima; o nexo de causalidade entre a ação e o dano; culpa do agente causador.

Do dano material decorre o dano emergente e os lucros cessantes. O dano emergente consiste na redução efetiva dos bens daquele que sofreu os prejuízos decorrentes do ato ilícito. Enquanto que nos lucros cessantes o agente prejudicado deixa de auferir o lucro esperado, a expectativa de lucro da vítima fica frustrada. Logo, os lucros cessantes é tudo aquilo que a pessoa prejudicada deixou de lucrar.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a indenizabilidade acerca do dano moral passa a ser indiscutível. O dano material abrange a lesão do patrimônio econômico, de forma a causar prejuízo que tenha possibilidade de reparação; já o dano moral é o prejuízo de bem juridicamente tutelado que abrange a personalidade, quais sejam: a honra, a liberdade, a integridade psicológica a saúde, acarretando ao agente sofrimento e humilhação à vítima.

Os direitos da personalidade, quais sejam a intimidade, a imagem, a privacidade, entre outros integram a esfera dos danos morais. A pessoa humana tem direitos decorrentes dos direitos da personalidade, os quais devem ser igualmente tutelados, que são: convicções políticas, religiosas, filosóficas, relações afetivas, situação econômica, etc..

# 1.2 Espécies de Responsabilidade

Responsabilidade civil é a situação de quem, ao violar uma lei qualquer, vê-se exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação. Entretanto, é necessária a existência de um prejuízo suportado pela vítima, pois a sua causa geradora é o interesse em restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico.

O instituto jurídico que determina a obrigação de uma pessoa reparar o dano que causou a outrem é denominado de responsabilidade civil. É o resultado de uma conduta antijurídica, de um dever jurídico de fazer ou de não fazer, do qual se origina um prejuízo a ser saldado.

A responsabilidade jurídica abrange a responsabilidade civil e a criminal. Maria Helena Diniz (2011, p. 6-7) pondera que é preciso distinguir responsabilidade civil da responsabilidade penal:

Num e noutro caso encontra-se, basicamente, infração a um dever por parte do agente. No caso do crime, o delinquente infringe uma norma de direito público e seu comportamento perturba a ordem social; por conseguinte, seu ato provoca uma reação do ordenamento jurídico, que não pode se compadecer com uma atitude individual dessa ordem. A reação da sociedade é representada pela pena. Nota-se que, na hipótese, é indiferente para a sociedade a existência ou não de prejuízo experimentado pela vítima.

Nos dois casos, na responsabilidade civil e na penal é possível encontrar, basicamente, um ato infrator, por parte do indivíduo. No caso da criminal, o delinquente infringe uma lei de direito público de forma a perturbar a ordem social com o seu comportamento infrator e a provocar uma reação no ordenamento jurídico. A manifestação da sociedade é concebida pela atribuição de uma pena, sendo que para a sociedade é indiferente a existência ou não de dano para com a vítima.

No entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 19-20) acerca da responsabilidade, toda atividade que:

[...] acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que *responsabilidade* exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloca-se assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *status quo ante*.

Dessa forma, sendo a atividade um fato social, pode-se considerar que a questão da responsabilidade encontra-se em toda atividade que provoca prejuízo. A responsabilidade tem como meta restaurar o equilíbrio moral e o patrimonial, provocado pelo responsável pelo dano, representa assim a ideia de restabelecimento do equilíbrio, da contraprestação e da reparação do dano causado.

Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 3) ponderam que para o Direito, responsabilidade nada mais é do que uma obrigação derivada, “um dever jurídico sucessivo de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar conforme os interesses lesados”. Portanto, configura-se responsabilidade no caso de um indivíduo, dolosa ou culposamente, causar prejuízo a outro indivíduo, ser obrigado a reparar o dano.

Maria Helena Diniz (2011, p. 40) define a responsabilidade civil:

[...] como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita da existência de ilícito e o risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa.

Dessa forma é que o artigo 927, do Código Civil impõe àqueles que cometem ato ilícito a obrigação de reparar os prejuízos decorrentes desse ato, complementando o disposto nos artigos 186 e 187, do Código Civil, que definem ato ilícito como o comportamento humano espontâneo, por imprudência ou negligência, que viola direito e causa danos a outrem, bem como o abuso de direito, respectivamente.

# 1.2.1 Pressupostos da Responsabilidade

A partir das definições de responsabilidade civil apresentadas, pode-se concluir que é a obrigação assegurada por lei, dever ou contrato, de corrigir, na área civil, dano moral ou econômico causado a outrem.

Tem por objetivo determinar quem é o devedor da obrigação de ressarcir quando um dano é produzido. Quanto ao restabelecimento do equilíbrio social, mediante a pacificação do conflito, fica em um plano posterior. Assim, no caso de responsabilidade civil, a ação do indivíduo pode não ter infringido lei de ordem pública, mas como seu procedimento provocou dano a alguma pessoa, o agente causador deve repará-lo. Nesse caso, a reação da sociedade é demonstrada pela indenização pretendida pela vítima do causador do dano. Não obstante, por tratar-se de matéria de interesse apenas da vítima, se esta se resignar a arcar com o prejuízo e não se manifestar para receber indenização, ao causador do dano não será incumbida nenhuma consequência. A conduta humana voluntária é o elemento principal de todo ato ilícito ocasionado e, nesse sentido Rui Stoco (2010, p. 95) preleciona:

Esse ilícito, como atentando a um bem juridicamente protegido, interessa à ordem normativa do Direito justamente porque produz um dano. Não há responsabilidade sem um resultado danoso. Mas a lesão a um bem jurídico cuja existência se verificará no plano normativo da culpa está condicionada à existência, no plano naturalístico da conduta, de uma ação ou omissão que constitui a base do resultado lesivo. Não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

Uma conduta humana, ou ato produzido pelo próprio agente é o que enseja o resultado danoso, pode também ser ocasionado por atos de terceiros e ainda ser em torno de objetos, coisas e animais, e se estes estiverem sob a guarda do agente, este poderá ser responsabilizado. Dano é o prejuízo causado pelo agente, a responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas pode prescindir do evento danoso. A ilegitimidade ou irregularidade da ação, sem dano algum a terceiros, não é suficiente para empenhar responsabilidade, mas, tão-só, quando for o caso, a invalidade do ato.

O dano é também um princípio geral de direito, que orienta toda a teoria da responsabilidade presente no ordenamento jurídico, o qual é imprescindível, visto que sem ele seria inconcebível a vida em sociedade, pois dele decorre a responsabilidade do agente de reparar o dano que causar a outrem. Por isso, o dano é o elemento essencial para a aplicação da obrigação de indenizar. Em qualquer espécie de responsabilidade, seja na contratual, ou na extracontratual, o pressuposto da reparação depende da existência de um prejuízo. Se não existe prejuízo, o ato ilícito pode passar despercebido âmbito jurídico. O fundamento principal para tal afirmativa pode ser compreendido através da obrigação de indenizar que é imposta ao autor do ato ilícito: reparar o dano sofrido. O dano pode ser tanto material, se atingir o patrimônio econômico, quanto moral, se atingir o patrimônio da personalidade.

O comportamento humano pode ser positivo (ação) ou negativo (omissão), sendo que a violação pode ser contratual, legal ou social. Quando for descumprida a obrigação prevista em contrato, essa violação será denominada como violação contratual e, quando for descumprida uma obrigação anteriormente pactuada prevista, essa violação será denominada de violação normativa.

Na sociedade, os atos que embora não descumpram a lei, mas ultrapassam os direitos que foram acordados, ignorando a finalidade do ato são atos omissivos. Pode-se dizer que a omissão é uma conduta negativa e surge porque alguém não concretizou determinado ato. A sua essência está propriamente em não se ter agido de determinada forma.

Assim, o comportamento humano omissivo, conforme aponta Maria Helena Diniz (2011, p. 3) é aquele que oferece determinada dificuldade de visualização:

Faz-se necessário que se tenha presente o dever de praticar determinado fato e que do descumprimento deste dever advenha o dano (nexo de causalidade). Esse dever de agir pode decorrer da lei: dever de prestar socorro às vítimas de acidente; de convenção: pessoa que assume a guarda, vigilância ou custódia de outra; ou da própria criação de alguma situação de perigo: pois criado o perigo, surge a obrigação de quem o gerou de afastá-lo. A responsabilidade civil pode ser por ato próprio ou por ato de outrem, o qual o agente é responsável permanente ou temporário.

Dessa forma, quando o agente procede voluntariamente, e sua conduta voluntária implica ofensa ao direito alheio, sobrevêm o que se classifica como procedimento culposo. Portanto, ação e omissão constituem, por isso mesmo, tal como no crime, o primeiro momento da responsabilidade civil e a omissão é um “*non facere”* relevante para o Direito, desde que atinja a um bem juridicamente tutelado.

Dano nada mais é que o prejuízo causado pelo agente, de acordo com afirmativa de STOCO (*apud* José Cretella Júnior, 2010, p. 94) em nenhuma hipótese:

[...] a responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas pode prescindir do evento danoso. A ilegitimidade ou irregularidade da ação, sem dano algum a terceiros, não é suficiente para empenhar responsabilidade, mas, tão-só, quando for o caso, a invalidade do ato.

O dano, conforme Silvio Rodrigues (2008, p. 13) “é um princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, encontrada, no ordenamento jurídico de todos os povos civilizados e sem o qual a vida social é inconcebível, é aquele que impõe, a quem causa dano a outrem, o dever de repará-lo”.

Por isso, o dano é o fator primordial para a aplicação da obrigação de indenizar. Sem não existe prejuízo, o ato ilícito pode passar despercebido no âmbito jurídico. O fundamento principal para tal afirmativa pode ser compreendido através da obrigação de indenizar que é imposta ao autor do ato ilícito: reparar o dano sofrido.

O dano, de acordo com Roberto Senise Lisboa (2010, p. 478) pode ser:

[...] patrimonial, se a vítima deixou de ganhar ou perdeu bens por causa do dano; ou extrapatrimonial, se a vítima teve ofendidos valores não econômicos, como os direitos da personalidade. Entretanto, somente se viabiliza a obrigação de reparar o dano se o prejuízo for ressarcível. Dano ressarcível é o prejuízo jurídico que apresenta as seguintes características: certeza, atualidade e subsistência.

Há que se salientar que o dano é composto por dois elementos diferenciados: o elemento de fato – o prejuízo; e o elemento de direito – a violação ao direito, ou seja, a lesão jurídica. É necessário que ocorra um prejuízo proveniente de um dano causado a um indivíduo. Assim, pode-se dizer que o dano deve ser certo, isto é, fundado em um fato determinado. É inviável a responsabilidade civil do autor por mero dano hipotético ou eventual, pois não há como se reparar algo que pode sequer vir a acontecer.

Nexo de causalidade é o vínculo, é o elo entre a conduta humana e o dano produzido. A obrigação civil de reparar o dano causado só origina quando existe o nexo causal entre a conduta comissiva ou a omissiva do autor e a lesão sofrida pela pessoa prejudicada. Torna-se obrigatório ainda, que esta lesão seja consequência visível do ato provocado pelo agente. A ideia fundamental da doutrina é a de que só há um nexo de causalidade adequado entre o fato ocorrido e o dano causado a outrem, quando o ato ilícito que o agente praticou seja capaz de causar o dano sofrido pela vítima, pois caso contrário não restará caracterizado o nexo causal.

O conceito de nexo causal, conforme Silvio de Salvo Venosa (2008, p. 53) é o que se segue:

É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva ao ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. Nem sempre é fácil, no caso concreto, estabelecer a relação de causa e efeito.

No que se refere ao nexo causal existem duas teorias que tratam a respeito: a teoria subjetiva e a teoria objetiva.

O nexo de causalidade pela teoria subjetiva significa, em verdade, instrumento de cognição, que permite verificar o dano causado pelo agente e se este deve repará-lo, quando decorrer prejuízo a outrem. A teoria objetiva elabora outro nível de cognição. Basta conhecer da ocorrência do dano, como previsto em lei, impondo, desde logo a reparabilidade. Não se perquire de culpa do agente, basta o risco. Aqui a relação é exclusivamente imputativa. Entretanto, Rui Stoco (2010, p. 106) ressalta que não basta apenas que o agente haja procedido “*contra jus”,* ou seja:

[...] não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um “erro de conduta”. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria.

Enfim, assim como no Direito Penal, a investigação do nexo causal que liga o resultado danoso ao agente infrator se torna indispensável, para que se possa concluir pela responsabilidade jurídica deste último.

A culpa é um dos elementos da responsabilidade civil. Segundo afirmativa de Flavio Tartuce (2011) a culpa pode ser definida como sendo “o descumprimento de um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar o dever jurídico, que acaba sendo violado por outro tipo de conduta”. Sendo a culpa um dos pressupostos da responsabilidade civil, Maria Helena Diniz (2011, p. 314) ressalta que:

[...] preceitua o art. 186 do Código Civil que a ação ou omissão do agente seja “voluntária” ou que haja, pelo menos, “negligência” ou “imprudência”. Para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringido uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, [...]

São três os elementos caracterizadores da culpa: a conduta involuntária com resultado involuntário, a previsão ou previsibilidade e a falta de cuidado, cautela, diligência e atenção. Segundo DINIZ (2011, p. 43) “a voluntariedade é qualidade essencial da conduta humana, representando a liberdade de escolha do agente. Sem este elemento não haveria de se falar em ação humana ou responsabilidade civil”. Assim, uma conduta involuntária com um resulado involuntário não caracterizará a responsabilidade civil do agente. Já a previsão ou previsibilidade diz respeito à previsibilidade dos resultados alcançados e da transgressão do cuidado objetivo, na qual se adequam a negligência, a imprudência e a imperícia, onde o agente só será responsabilizado pelos resultados previsíveis.

A falta de cuidado, cautela, diligência e atenção se traduz no próprio conceito de culpa, o qual VENOSA (2008, p. 32) define a culpa como:

[...] a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude.

Dessa forma, resta caracterizado que aquele que age com culpa atua pessoalmente de forma a merecer a reprimenda do direito, de maneira que o agente só poderá ser repreendido pessoalmente, ou ter sua conduta reprovada, se devido às situações concretas da ocorrência, fique comprovado que o agente poderia e deveria de outra maneira ter agido.

Logo, visto que o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil e que tanto a responsabilidade contratual, como a extracontratual, dependem da existência de um prejuízo, resta claro que assim, somente se houver um dano a reparar é que haverá a responsabilidade civil, ou seja, o pressuposto primordial da responsabilidade é a existência do dano.

# 1.2.2 Diferença entre responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual

Quanto à Responsabilidade Contratual e Responsabilidade Extracontratual, estas serão explicitadas a seguir.

A Responsabilidade Civil Contratual vem de um contrato, ou seja, de um acordo de vontade entre as partes, estabelecendo obrigações a serem cumpridas, que por existir obrigações preestabelecidas as mesmas devem ser praticada sob pena da obrigação de indenizar.

Do artigo 389 do CC/2002 pode-se dizer que, diante de uma obrigação contratual, quem a inadimplir enfrentará a responsabilidade de indenizar por perdas e danos.

Contudo, é possível que os contratantes estipulem cláusulas que reduzam ou excluam a indenização, desde que não contrarie os bons costumes e ou, a ordem pública.

Cabe ressaltar, que em se tratando de cláusula de não indenização possível em alguns contratos não são praticáveis quando o contrato tratar sobre relação de consumo, aqui o Código de Defesa do Consumidor avalia tal cláusula como sendo abusiva, é o que descreve o art. 51 e incisos do CDC.

Ademais, na Responsabilidade Civil Contratual, observa-se que aqui o ônus da prova será do agente causador do dano, onde caberá a esse provar a inexistência de culpa, ou a ocorrência de excludentes que pode decorrer do caso fortuito, da força maior, ou da culpa exclusiva de terceiro.

Já a Responsabilidade Civil extracontratual, também conhecia como delitual ou aquiliana é a que decorre da lei, na qual existe uma inobservância a lei, ocorrendo uma lesão a um direito, sem que exista qualquer vínculo contratual entre o agente e o prejudicado.

Deve-se observar a conduta do agente e a culpa em sentido lato, e o que a difere da contratual é o fato de não existir vínculo contratual, essa derivando de um dever de conduta, de transgressão de comportamento. Existe uma ligação entre o autor e a vítima do prejuízo, que não seja um contrato ou uma relação obrigacional como é observado na Responsabilidade Civil Contratual.

No Código Civil de 2002 a Responsabilidade Civil Extracontratual é disciplinada nos arts. 186 a 188 e arts. 927 e seguintes.

# 1.3 Danos Emergentes e Lucros Cessantes

O dano pode ser material ou moral. Para Maria Helena Diniz (2011, p. 62) dano patrimonial é “a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável”.

Para a referida autora, “dano material é o prejuízo financeiro sofrido pela vítima, ocasionando a diminuição do seu patrimônio”. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. O dano emergente corresponde ao prejuízo imediato e mensurável.

Assim, a inadimplência poderá ocasionar eventual cobrança de indenização suplementar por perdas e danos (danos emergentes e lucros cessantes). Para aferição dos lucros cessantes pode-se considerar o valor correspondente a contratos firmados anteriormente.

Dano moral, segundo Maria Helena Diniz (2011, p. 62) é aquele relacionado a “lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.

Acerca do dano moral, Maria Helena Diniz (2011, p. 78) afirma que:

[...] é a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute conveniente, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento.

 A Constituição Federal/88 acolheu o princípio de que o dano moral é indenizável. O artigo 1º da Constituição assegura certos direitos básicos, dentre eles, o direito à dignidade. Em consonância com isso, determina o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal que é assegurada a reparação do dano moral.

O dano moral não é propriamente a dor ou o sofrimento. Estes são as consequências do dano moral. Dano moral consiste na ofensa aos direitos da personalidade, na agressão à dignidade da pessoa humana. O ataque à vida, à honra, à liberdade de uma pessoa, esse é o dano moral, que resulta na dor, no sofrimento e na angústia.

Para se evitar excessos e abusos em ações que, sob a alegação de dano moral, se buscasse um enriquecimento injustificado, recomenda Sérgio Cavalieri Filho (2008, p. 98):

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.

De outra forma, se o dano não restar comprovado, também não necessitará ser reparado. Dessa forma preleciona Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 356):

Embora possa haver responsabilidade sem culpa, não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houve dano. Ação de indenização sem dano é pretensão sem objeto, ainda que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator.

O dano emergente é o efetivo prejuízo, ou seja, a diminuição do patrimônio sofrida pela vítima. Corresponde ao real e efetivo déficit nos bens do lesado, ou seja, visível redução em seu patrimônio seja porque se menosprezou o ativo, ou porque aumentou o passivo. Conforme o art. 403 do CC/2002, “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

Segundo entendimento do STJ, acerca dos danos morais:

DIREITO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA.CULPA DA CONSTRUTORA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOIMOVEL. INAPLICAÇÃO DA PENA CONVENCIONAL EM RAZÃO DA INTERPRETAÇÃODA CLAUSULA QUE A ESTABELECEU. INCIDENCIA DO ENUNCIADO 5 DASUM./STJ. **INDENIZAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES.NECESSIDADES DA DEMONSTRAÇÃO DE SUA EFETIVA OCORRENCIA.** RECURSODESACOLHIDO. I - MESMO AFIRMADA A CULPA DA CONSTRUTORA, QUE NÃO ENTREGOU OIMOVEL NO PRAZO CONVENCIONADO, E DEFERIDA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO,COM O RETORNO DAS PARTES AO "STATUS QUO ANTE", NÃO HA SUPERFICIE NORECURSO ESPECIAL, POR EXPRESSA VEDAÇÃO SUMULAR (VERBETE 5), PARAAPRECIAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA NAS INSTANCIAS ORDINÁRIAS ACLAUSULA QUE ESTIPULOU A PENA CONVENCIONAL, CALCADA NA ASSERTIVA DEQUE NÃO SERIA A PENALIDADE APLICAVEL EM FACE DA INOCORRENCIA DOPRESSUPOSTO CONTRATUAL NELA INSCRITO. II **A INDENIZAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES E DOS LUCROS CESSANTES NÃOPRESCINDE DA SUA PARTICULARIZAÇÃO DESDE A INICIAL, ASSIM COMO DAPROVA CABAL DA SUA EXISTENCIA, DE SORTE QUE, RESTANDO DEFINIDA A SUAOCORRENCIA, RESTE APENAS O SEU "QUANTUM" POR LIQUIDAR.** (Grifo nosso).

(STJ - REsp: 72998 SP 1995/0043221-8, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 17/03/1998, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/06/1998 p. 111).

Já o lucro cessante é a frustração da perspectiva de lucro, ou seja, a perda de um lucro esperado, conforme Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 361-362) “é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado”. Logo, é aquilo que se deixou de receber em razão do evento danoso. Conforme o art. 402, do CC/2002, “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. É a vantagem patrimonial que não chega a ingressar no patrimônio do que sofreu a lesão. Ademais, as perdas e danos para serem reparados devem previamente ser computados.

# 1.3.1 Cômputo das Perdas e Danos

Uma vez constatados os danos, estes deverão ser reparados e computados de acordo com o prejuízo ocasionado. No entanto, o juiz deverá observar no caso concreto as situações em que os partícipes deixaram de agir com boa-fé. Nesse sentido, SÍLVIO DE SALVO VENOSA (2003, p. 11) assevera:

A ideia central é no sentido de que, em princípio, contratante algum ingressa em um conteúdo contratual sem a necessária boa-fé. A má-fé inicial ou interlocutória em um contrato pertence à patologia do negócio jurídico e como tal deve ser examinada e punida. Toda cláusula geral remete o intérprete para um padrão de conduta geralmente aceito no tempo e no espaço. Em cada caso o juiz deverá definir quais as situações nas quais os partícipes de um contrato se desviaram da boa-fé.

Todavia, o mero descumprimento contratual sem a existência de má-fé não enseja indenização por danos morais. Portanto, para que não haja injustiça no cômputo das perdas e danos deve-se antes ter a certeza de que o evento dê causa ao pagamento de indenização, visto que, para o cômputo dessas perdas e danos, toma-se em consideração tudo quanto o credor efetivamente perdeu (dano emergente) e o que razoavelmente deixou de lucrar (lucro cessante).

Assim, o inadimplemento da obrigação contratual sujeita o inadimplente ao dever de reparar as perdas e danos sofridos pelo credor. Estabelece o artigo 402 do Código Civil: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

O mesmo se dá na responsabilidade extracontratual. Ocorrendo o dano, a indenização será a mais completa possível, devendo incluir tudo o que a vítima efetivamente perdeu, bem como o que razoavelmente deixou de ganhar. A indenização computa, assim, o dano emergente e o lucro cessante.

Para fazer uma análise acerca de quando caberá a indenização por danos emergentes e lucros cessantes nos contratos musicais é relevante a análise dos direitos autorais desses artistas, bem como uma análise acerca da Lei dos direitos autorais instituída sob o nº 9610 de 1998 a qual será explanada no capítulo a seguir.

# 2 DIREITOS AUTORAIS E A LEI Nº 9.610 DE 1998

# 2.1 Conceito e Abrangência Jurídica dos Direitos Autorais

Para tratar sobre danos emergentes e lucros cessantes nos contratos musicais é de suma relevância explanar acerca dos direitos autorais e a Lei nº 9610 de 1998 que altera e atualiza a legislação sobre direitos autorais.

Os direitos autorais são direitos afins aos direitos conexos e tem o desígnio de resguardar bens culturais, ou seja, bens que se diferenciam dos demais por serem bens incorpóreos, mas que também requer uma proteção do Estado como todos os outros bens, pois são bens advindos da atividade intelectual do homem.

Segundo Elisângela Dias Menezes (2007, p. 23) “os direitos autorais foram regulamentados pela Rainha da Inglaterra em 1710, quando a Rainha sancionou a lei *“Copyright Act”* (Lei de Direitos Autorais) como forma de proteger os direitos dos autores quanto às suas criações”, ou seja, somente os autores teriam direito a dispor de suas obras de qualquer forma que seja. No entanto, o *“Copyright Act”* só se caracterizou verdadeiramente com as leis francesas de 1793 as quais garantiam exclusividade ao criador da obra, por determinado espaço de tempo para que, após esse período caísse em domínio popular. Para a autora, o Direito Autoral é um direito "sui generis", que possui características próprias, sendo disciplinado, inclusive por meio de princípios e normas jurídicas, como as Leis nº 9.609 e nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que, fundado na Convenção Berna, a qual foi ratificada pelo Brasil tem por objetivo resguardar a paternidade e a integridade da obra ao autor, bem como a auferir os lucros sobrevindos da utilização da sua criação. Dessa forma, o direito do autor está resguardado tanto sob o aspecto patrimonial, quanto moralmente.

No Brasil, a primeira lei a prevêr sobre os direitos autorais foi a Lei nº 5.988 de dezembro de 1973 e, atualmente a lei que disciplina os direitos autorais é a Lei nº 9.609 e a Lei nº 9.610/98. A Lei nº 5.988/73 instituiu o Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA) e o Escritório Central de Arrecadação e Direitos Autorais (ECAD) órgão responsável por cobrar e distribuir direitos autorais patrimoniais na área da música.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXVII resguarda o direito do autor a exculividade de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, direito o qual será transmissível aos herdeiros. Assim, observa-se que tal direito é considerado direito fundamental. Nesse sentido, Elisângela Dias Menezes (2007, p. 2) ensina:

A proteção à propriedade intelectual constitui-se, antes de tudo, em uma garantia fundamental, postulada ao lado de outras, igualmente importantes, como o direito à vida, à inviolabilidade do domicílio e à propriedade. É matéria constitucional e como tal tem sido tratada dentro da evolução jurídica e política do país.

Coforme exposto, a Carta Magna confere em seu artigo 5º, inciso XXVII, a exclusividade ao autor para utilizar, publicar e reproduzir suas obras, de forma que tal direito passa a ser considerado como direito fundamental. Ocorre que, a partir do momento em que o autor passa a ter exclusividade, aqueles que interpretavam ou que executavam a obra ficaram prejudicados. Fato que começou a ser debatido com o fito de defender os artistas que interpretam ou executam determinadas obras.

O autor, ao criaruma música ou uma peça musical, automaticamente se torna o titular do direito autoral sobre essa obra e como titular do direito ele poderá apresentá-la em público, mudar sua letra, cedê-la ou alugá-la ao público, copiá-la, transmití-la, ter seu nome nas cópias feitas da música, assim como poderá distribuí-la.

O ator é definido por José de Oliveira Ascenção (1997, p. 463):

Como se fosse também um criador intelectual e que nesse sentido deveria ter seus direitos resguardados, assim como os intérpretes, visto que se apresenta de forma injusta, o fato de que o artista pode ser remunerado para fazer uma apresentação em público, no entanto, se o seu espetáculo for gravado ele não terá direito a participar dos lucros provenientes da gravação de sua exibição.

No entanto, a norma dos direitos autorais traz a limitação dos direitos autorais, além de prever os direitos morais do autor e as sanções cabíveis às violações dos direitos autorais. As composições musicais que tenham ou não letra são consideradas obras protegidas perante a Lei e a proteção concedida ao autor, pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos na referida Lei.

O autor é detentor dos direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou e a Lei dos direitos autorais prevê a inalienabilidade e a irrenunciabilidade desses direitos, bem como elenca em seu artigo 24, e incisos, quais são esses direitos morais do autor, conforme segue *in verbis*:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

A Lei determina ainda que somente autor detem o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, e que a utilização da obra por terceiros depende de autorização prévia e expressa do autor.

No entanto, os direitos autorais são limitados, não constituindo ofensa aos direitos autorais, as hipóteses elencadas no artigo 46 da Lei nº 9610/98 e seus incisos e alíneas, conforme transcrito abaixo:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

A transmissão total e definitiva dos direitos autorais só poderá ocorer mediante estipulação contratual escrita e presumir-se-á onerosa. O capítulo segundo da Lei nº 9610/98 trata das sanções civis cabíveis impostas àqueles que utilizarem a obra sem prévia e expressa autorização do autor ou titular.

As composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, não poderão ser utilizadas em representações e execuções públicas, sem autorização prévia do autor ou titular, de forma que o titular cuja obra seja reproduzida de maneira fraudulenta poderá, segundo a Lei dos direitos autorais, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível. Ademais, quem utilizar de obra intelectual, e deixar de indicar ou de anunciar o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete responderá por danos morais.

**Segundo a Lei nº 9.610/98, o direito do autor de publicar sua obra consiste em dispô-la ao conhecimento do público, desde que tenha o prévio consentimento do autor, ou do titular desse direito, não necessariamente de forma a visar lucros, mas sim de oferecer ao público o conteúdo de sua obra. Já o direito de transmissão também conhecido por direito de emissão versa sobre a divulgação de sons ou de sons e imagens e a forma como a obra poderá ser divulgada, seja por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélites; fio, entre outros. A distribuição é o simples ato de o autor colocar sua obra à disposição do público, seja a obra original ou a reprodução de obras mediante a venda ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse,** visando à exploração econômica.

Outro direito inerente ao autor é a **comunicação ao público através de qualquer meio, seja em** cinemas, teatros, salões de baile ou concertos, entre outros, **por meio de** artistas remunerados ou não**, de forma que não consista na distribuição de exemplares e, os** titulares dos direitos autorais executados deverão ser remunerados pela execução de sua obra por aqueles que as exibirem, seja dos locais frequentados pelo público ou pelas emissoras de televisão que dispuserem a transmissão.

**O direito de reprodução consiste na autorização fornecida pelo titular da obra para que seja feito cópia de exemplares de uma obra intelectual, inclusive através de arquivos baixados por qualquer meio eletrônico.**

Existem diversas formas de provar a autoria de determinada obra e, atualmente a prova de direito autoral mais confiável que existe é aquela fornecida por um terceiro autônomo, o qual a *Copyright House* providencia. Quando o autor compõe uma música, por exemplo, ele deve solicitar uma declaração de direito autoral e, normalmente tal declaração leva o símbolo ©, acompanhado do ano em que a música tenha sido publicada, bem como a declaração de que todos os direitos estão reservados, ainda que a publicação seja por meio de sites. Existem duas formas principais de direitos autorais de música, que são os direitos sobre a própria música, que envolvem a composição, a edição e os direitos mecânicos e; os direitos sobre determinada gravação, também denominados pela Lei nº 9.610/98 como direitos fonográficos. **A reprodução não autorizada é conhecida como contrafação que fica caracterizada quando um indivíduo, sem receber a devida autorização do autor reproduz sua obra de forma intencional, de maneira a constituir uma violação aos direitos autorais.**

**A Lei dos Direitos Autorais prevê a reparação dos danos causados aos autores, em vários itens, inclusive em casos em que a obra seja produzida de maneira fraudulenta ensejando assim, o direito de indenização pelos danos causados.**

**O Código Penal Brasileiro traz em seu artigo 184, a previsão de que a violação de** direitos autorais, cominará a pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa àquele que cometeu a infração. Além de prever a cominação de penas mais graves, conforme segue o artigo 184 do Código Penal, *“in verbis”*:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 1o Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 2o Na mesma pena do § 1o incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 3o Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

Convém ressaltar que a cópia de apenas um exemplar, para uso próprio e sem fins lucrativos não constitui crime, devido ao princípio da insignificância ou bagatela, no entanto, para fins lucrativos diretos ou indiretos, o agente responderá por crime previsto no Código Penal.

# 2.2 Princípios dos Direitos Autorais

O ordenamento jurídico brasileiro é alicerçado sob vários princípios e, no campo dos direitos autorais não haveria de ser diferente, visto ser considerado como direito fundamental merece maiores cuidados por parte da legislação.

O Direito Autoral é norteado por princípios implícitos na Lei de Direitos Autorais, bem como na própria Carta Magna vigente, a qual prevê um conjunto de princípios constitucionais que o orientam, dos quais se pode citar: o Princípio da exclusividade de utilização que representa diretamente o direito do autor sobre a sua obra; o Princípio da pessoalidade e transmissibilidade; o Princípio da temporalidade expressa quanto ao lapso temporal em que perduram os direitos autorais pela obra produzida, o qual será de setenta anos a contar do dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao que a obra foi criada; o Princípio da proteção das participações individuais em obras coletivas é uma vantagem conferida àqueles que participaram na criação da obra e; o Princípio da fiscalização e do aproveitamento econômico, o qual juntamente com o Princípio da proteção das participações individuais em obras coletivas está previsto nas alíneas “a” e “b”, do inciso XXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

O artigo 27, da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que todo indivíduo tem a prerrogativa de participar, de forma livre e espontânea, das atividades culturais da comunidade, de forma a abranger as suas artes e do avanço científico e seus benefícios. Além disso, também dispõe da proteção dos interesses decorrentes de qualquer obra sua, seja científica literária ou artística, e tal proteção abrange direitos morais e materiais.

# 2.3 Do Ineditismo da Obra

A liberdade de criação é um direito de todos, conforme preleciona José de Oliveira Ascenção (1997, p. 132):

I-Todos têm a genérica *liberdade de criação*. É um direito fundamental, constitucionalmente tutelado, como sabemos. Mas não é um direito de autor.

Com a criação, surge o direito de autor. E o autor tem o direito pessoal de dar a conhecer ou não a sua obra. É uma derivação básica da tutela da personalidade. Ninguém é obrigado a tornar públicos os versos que escreveu quando estava com febre. Ainda que sejam geniais. Nem necessita de se justificar: está no seu inteiro alvedrio publicar ou não, ou divulgar de qualquer forma.

Assim, o autor ao criar a sua obra dispõe também do livre arbítrio de publicá-la ou transmiti-la para terceiros ou não, pois sua vontade quanto ao momento da publicação deve ser respeitada em observância ao direito ao ineditismo expresso no inciso III, do artigo 24, da Lei de Direitos Autorais, e a lesão a esse direito enseja à indenização do dano moral sofrido. Quando o autor autoriza a primeira publicação da obra fica esgotado o ineditismo.

Ademais, de acordo com José de Oliveira Ascenção (1997, p. 133):

II-Há quem fale num “direito de publicação”, que representaria como que a outra face do direito ao inédito. [...] A Constituição atribui ao autor o direito de publicação, o que reflexamente engloba o direito de deixar inédito. Mas a Constituição afirma que a liberdade de criação compreende o direito à divulgação da obra científica, literária ou artística, o que não parece, aliás, muito feliz. Aqui se compreende o direito ao inédito, mas compreende-se muito mais do que isso. Mesmo após a obra divulgada, continua a haver a liberdade de a levar ao conhecimento do público (fazendo novas edições ou representações, por exemplo).

De tal modo, a liberdade de criação é um direito de todos, o qual deriva basicamente da tutela da personalidade e, onde todos podem criar, ou seja, inventar algo, direito o qual a Constituição Federal de 1988 resguarda como um direito fundamental. Contudo, não consiste em um direito do autor, pois o objeto do direito do autor é a obra e a criação vem antes da obra em si, por isso é um direito de todos e não especificamente do autor. Ademais, o indivíduo só irá divulgar aquilo que for de seu interesse, visto que é perfeitamente lícito ao compositor, por exemplo, manter a sua música em segredo. Apreende-se ainda que, caso alguém divulgar alguma obra de forma a abusar do interesse do autor, este poderá pleitear que todos os exemplares de sua obra sejam apreendidos e que seja imposta a adequada sanção legal.

O artigo 24, da Lei de Direitos Autorais, em seu inciso VI, traz a previsão do direito ao arrependimento, através do qual o autor tem direito de retirar de circulação determinada obra e até mesmo de suspender a autorização anteriormente concedida para a utilização de alguma obra se essa implicar em afronta à sua imagem.

Conforme José de Oliveira Ascenção (1997, p. 135):

I-Este direito, previsto no art. 24, VI, dá ao autor um poder particularmente gravoso.

O autor, tal como pode utilizar diretamente, tem o direito de autorizar a utilização da obra por outrem. Mas pode o autor, a certa altura, passar a considerar negativamente a difusão da obra – por alteração de concepções éticas, ou de concepções estéticas, ou por qualquer outra razão pessoal. Para a defesa dessas valorações pessoais, que seriam negadas se a obra continuasse a circular, a lei atribui então ao autor o direito de retirada (chamado de arrependimento, noutras ordens jurídicas). Este é referido por lei às faculdades de retirada da circulação e de suspensão da modalidade de utilização autorizada.

Os direitos do autor, quando este vir a falecer serão transmissíveis a seus herdeiros, sendo que os direitos patrimoniais do autor persistem por setenta anos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, de forma a obedecer à ordem sucessória prevista no Código Civil e, quando a obra for realizada em coautoria e for indivisível, o prazo para persistirem os direitos do autor será contado da morte do último dos coautores sobreviventes. Quanto às obras encontradas após a morte do autor original, as chamadas obras póstumas, o privilégio do ineditismo da obra “*post mortem*”, passa a ser exercido pelos herdeiros. Os herdeiros então passaram a decidir se a obra será publicada ou não, contudo, devendo respeitar a vontade do autor, de forma que, se o autor silenciar quanto à sua vontade, esse silêncio deverá ser considerado, caso contrário, poderá se caracterizar aí, uma afronta à moralidade da relação entre autor e criação.

Nesse diapasão, José de Oliveira Ascenção (1997, p. 133) ensina:

[...] O direito ao inédito é um direito do criador intelectual, e não de adquirentes sucessivos do direito de autor.

Os transmissários do direito de autor, entre vivos e *mortis causa*, bem como os que o adquiram por sucessão, têm o direito de publicar ou não publicar a obra, nas hipóteses normais e salva a casuística [...].Mas esse direito é um direito patrimonial, como dissemos, que surge como condição para a exploração dos direitos, e não um direito pessoal.

Já o direito de publicação é o inverso ao direito ao inédito, pois, quando se publica uma obra ela deixa de ser inédita. O direito de publicação está previsto constitucionalmente como direito do autor, o qual a Carta Magna estabelece que a liberdade de criação abrange o direito a publicação da sua obra, seja ela artística, científica ou literária. Mesmo após a divulgação da obra, o autor continua a ter a liberdade de dar continuidade à divulgação, de forma a levar ao conhecimento do público e a publicar novas edições. Nesse sentido, o direito fundamental do autor abrange tanto suas manifestações pessoais quanto suas manifestações patrimoniais acerca do seu direito.

# 2.4 Dos Direitos Morais e Patrimoniais do Autor

A Lei nº 9610/98 traz no seu Título III, a previsão dos direitos morais e patrimoniais do autor, os quais a Lei mencionada, em seu artigo 27, trata como direitos inalienáveis e irrenunciáveis e estabelece como direitos morais do autor a reivindicação de sua obra, a qualquer época; a divulgação do seu nome ou pseudônimo na sua obra; a conservação da inediticidade da obra; a integridade de sua obra, de forma a poder se opor a qualquer alteração na sua obra, ou ainda a prática de atos que possa afrontar a sua honra, como autor.

Como já dito, o autor tem a prerrogativa de alterar a sua obra, a qualquer tempo; de retirar ou suspender a circulação da obra, ainda que autorizada, se esta acarretar qualquer prejuízo à sua imagem; assim como, o autor tem acesso a exemplar único que se encontre em poder de outrem, no entanto devendo indenizá-lo de qualquer prejuízo que lhe causar.

O autor José de Oliveira Ascenção (1997, p. 153) explica ainda, quem tem o direito pessoal da obra:

I-Quem é o titular do direito pessoal? Adiantamos já que, nesta matéria de titularidade, há que examinar a situação de quatro categorias de intervenientes:

- o criador intelectual;

- o titular originário que não seja criador intelectual;

- os herdeiros do criador intelectual;

- os adquirentes derivados do direito de autor, ou de faculdades neste compreendidas.

O autor ou os herdeiros deste poderão transferir seus direitos a terceiros de forma total ou parcial, pessoal ou através de representantes com poderes especiais. A transferência se dará por meio de licença, cessão, concessão ou por outras formas permitidas em Direito. Todavia, para fazer a transferência dos direitos do autor devem ser obedecidas determinadas limitações, como por exemplo, no caso da transmissão total, a qual abrange todos os direitos de autor, exceto os direitos de natureza moral e aqueles que a própria lei exclui.

Cabe ainda, ao autor o direito patrimonial de utilizar de sua obra, usufruir e dela se dispor, todavia, a utilização é exclusividade do autor e para qualquer tipo de utilização da obra por terceiros dependerá expressamente de prévia autorização do autor, ainda que seja reprodução parcial. Também dependerá da referida autorização qualquer tipo de alteração da obra, a edição, a distribuição fora do contrato, à execução musical, entre outros.

O artigo 29, da lei nº 9610/98 elenca os tipos de utilização que dependem de autorização prévia do autor, conforme segue transcrito:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de freqüência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

O autor poderá ainda, colocar sua obra à disposição do público, na forma e local que ele preferir, pelo tempo desejado por ele e de forma gratuita ou onerosa. O autor tem também, o direito a ter o conhecimento da quantidade de exemplares de sua obra que foi reproduzido, de forma que ele possa fiscalizar e acompanhar a exploração econômica da obra. Conforme o artigo 30 da Lei de Direitos Autorais, “*in verbis”*:

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Quanto às obras feitas sob regime de coautoria, as que forem indivisíveis, não poderão ser publicadas sem o consentimento dos demais, salvo na coleção de suas obras completas, pois se qualquer dos coautores publicar sem a autorização dos demais poderá responder por perdas e danos para com os outros. O que os coautores podem fazer, mesmo sem o consentimento dos outros é registrar a obra e proteger seus direitos contra terceiros. No caso do autor ser membro de uma banda, por exemplo, e as músicas tiverem sido compostas em colaboração, decorrerá sobre os direitos autorais, a titularidade conjunta. Caso o autor queira fazer um contrato por escrito, com declaração de quem pertence cada parte da música, essa declaração deverá abranger o que ocorrerá aos direitos sobre a música caso a banda se dissolva, ou se um dos seus componentes resolver sair da banda.

As obras alteradas pelos autores, com a modificação da versão anterior por meio de revisão, impedem os sucessores do autor de reproduzir as versões anteriores.

Quando um terceiro adquire uma obra original, ou um exemplar, ele não adquire o direito patrimonial do autor, exceto se assim ele convencionar com o autor, pois somente o autor tem o direito a usufruir dos benefícios patrimoniais da obra. As obras publicadas sob forma pseudônima ou anônima terão todos os seus créditos direcionados àquele que fez a publicação, no entanto se o autor se identificar, este terá o direito de assumir as prerrogativas adquiridas por terceiros.

O domínio público passa a ser detentor das obras às quais o prazo de proteção dos diretos patrimoniais tenha decorrido, além de ser detentor também, das obras de autores que ao falecerem não deixarem nenhum sucessor e, as obras cujo autor for desconhecido. Quanto às obras de domínio público, ASCENSÃO (1997, p. 353) elenca as categorias de obra que se encontram no domínio público:

1)Obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção;

2)Obras de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

3)Obras de autor desconhecido, transmitidas pela tradição;

4)Obras publicadas em países que não participarem de tratados a que tenha aderido o Brasil, e que não confiram aos autores de obras aqui publicadas o mesmo tratamento que dispensam aos autores sob sua jurisdição.

Os direitos autorais são limitados pela lei em alguns aspectos, de forma que não estará afrontando tais direitos àquele que reproduzir a obra na imprensa, com a menção do nome do autor, e da publicação de onde foram retirados; que reproduzir a obra em diários ou periódicos, de discursos que tenham sido proferidos em reuniões públicas de qualquer natureza; aquele que reproduzir em um só exemplar, pequenos trechos, para seu uso particular e sem intuito de lucro; a representação musical no recinto familiar ou teatral nos estabelecimentos de ensino, para fins didáticos e sem auferir lucros; entre outros. Ademais, são livres as criações de paródias e paráfrases, desde que não sejam verdadeiras reproduções da obra original e que não lhe tire a credibilidade. A Lei nº 9.610/98 prevê ainda que, os autores e os titulares de direitos conexos poderão se associar com o intuito de exercer e de resguardar seus direitos, porém, sem visar lucro.

O dano moral, segundo José de Oliveira Ascensão (1997, p. 544) “é conhecido também como dano não patrimonial e podem decorrer tanto da violação de direitos patrimoniais, quanto de direitos pessoais”, o mesmo ocorre com os direitos patrimoniais, de forma que não há nenhuma relação sinônima entre a denominação do direito violado e a do dano produzido. Quando um direito de utilização for violado poderá derivar um grave dano patrimonial para o autor, no entanto, o autor é quem deverá demonstrar esse prejuízo, para que ele seja reparado. Já quando for violado um direito um direito pessoal ocorrerá tanto danos patrimoniais como danos não patrimoniais para o autor que poderá gerar despesas espantosas para ele.

ASCENSÃO (1997, p. 544) assevera ainda que, “o dano não patrimonial gerado pela violação de direito pessoal é presumido, de forma que não é necessário que o autor comprove o direito transgredido”, como por exemplo, o dano não patrimonial decorrente da transgressão do direito à integridade da obra, o autor poderá exigir a indenização por perdas e danos sem necessitar provar a violação desse direito, pois, ela é presumida, e o réu é quem deverá provar se infringiu ou não tal direito.

O direito violado, nesse caso é um direito pessoal do autor, que pode ser violado quando alguém utilizar de uma obra, através de qualquer procedimento, sem indicar o nome ou pseudônimo do autor, intérprete ou executante responderá por danos morais, e ainda estará obrigado a fazer a divulgação da identidade destes, por três dias consecutivos quando se tratar de radiodifusão, devendo a divulgação ser feita no mesmo horário em que ocorreu a infração; incluir errata em exemplares não distribuídos, por três vezes seguidas, quando o direito for violado através de publicação gráfica ou fonográfica ou ainda, se a transgressão ao direito pessoal ocorrer através de qualquer outra forma de violação, através de jornal de grande circulação e que seja o jornal que circula no local de domicílio do autor.

Observa-se assim, que o direito à divulgação do nome importa a reparação do dano moral, através da indenização específica para cada caso, de forma que tal reparação deverá corresponder à infração cometida.

Segundo Ascensão (1997, p. 546):

 Os danos patrimoniais podem se apresentar como danos emergentes, lucros cessantes, gastos significantes e, o desaproveitamento de despesas, porém, não é de fácil demonstrar a ocorrência destes danos, na utilização por terceiros, visto que estes danos parecem abranger mais os lucros cessantes do autor.

Ou seja, os danos abrangem aquilo que o autor deixou de ganhar devido à violação do seu direito por terceiro. Dessa forma, ocorre a diminuição dos lucros do autor devido à abrangência da interferência do transgressor. Como por exemplo, a venda de discos piratas que esgotam o mercado fazendo com que o autor não consiga vender seus discos originais, na qual o autor deverá comprovar a diminuição dos lucros que ele poderia auferir e que não alcançou devido à conduta do infrator, de forma a caracterizar assim, os danos por lucros cessantes.

Observa-se assim, que esses danos deverão ser comprovados pelo autor, de forma que eles não poderão ser presumidos sob nenhuma hipótese, e que o autor poderá utilizar de todas as formas admitidas em lei para provar o dano ao seu direito patrimonial.

As punições cabíveis para os violadores dos direitos autorais podem ser tanto disciplinares, quanto civis, as quais terão o desígnio de reagir contra uma conduta transgressora, através de demonstrada reprovação, desde que haja má fé. Nesse sentido José de Oliveira Ascenção (1997, p. 552) prediz:

I-A grande consequência da qualificação destas sanções como pena civil está na isenção do infrator de boa-fé. Este está sujeito a todas as sanções reconstitutivas, visando fazer cessar a violação verificada; mas não está sujeito às penas civis, que pressupõe necessariamente a culpa ou má fé do agente.

A reparação do dano através da aplicação dessas penas beneficiará somente o autor, pois a lei cuida aqui de proteger os direitos do autor, por isso essas penas tem o caráter de proteger o particular e não toda a comunidade. Essa é uma punição contra os confratores, ou seja, contra os infratores que agem de má-fé, pois aqueles que cometem a conduta infratora, de boa fé estarão isentos da pena.

Quanto às perdas e danos, a primeira impressão que se tem é a de que elas poderão ser aplicadas cumulativamente, ocorre que se assim o for, a pena poderá estar sendo utilizada para promover o enriquecimento do autor e esse não é o objetivo da pena, o objetivo dela é o de reprovar a conduta e reparar o dano sofrido pelo autor, porém, na proporção que ele foi causado. Assim, não haverá que se falar em indenização, pois a pena civil já compensou com lucros o dano que foi causado. Todavia, a pena civil não é aplicada em todos os casos e sim, para aqueles previstos em lei, como por exemplo, nos casos de reprodução fraudulenta de exemplares. O que não ocorre nos casos de execução ou representação da obra de forma indevida, nesses casos, o autor não tem o direito de reverter para si o lucro obtido pelo transgressor, mas o autor terá como proteção da lei, o direito de intervir para que o espetáculo ou a execução ilícita da obra sejam imediatamente suspensos, de forma a reprimir as transgressões cometidas, sendo esta também, uma pena de natureza civil.

Dessa forma, a lei veio para impedir o dano do direito do autor, e não para promover o enriquecimento sem causa, conforme alude ASCENÇÃO (1997, p. 552):

II-Concluímos assim que as reações previstas à violação do direito do autor são fundamentalmente de três ordens:

1 – A suspensão da violação em curso e a apreensão dos veículos materiais dessa violação. Esta reação é de índole objetiva.

2 – A indenização de perdas e danos. Pressupõe culpa, nos termos gerais.

3 – Penas civis, como as consistentes na entrega ao autor dos exemplares da edição fraudulenta, ou seu preço, em castigo do ilícito culposo do infrator.

A obrigação do infrator de reparar os danos causados ao autor resulta-se em várias garantias para este. Garantias estas, decorrentes da responsabilidade civil da reparação dos prejuízos ocasionados. Como exemplo pode-se citar o pedido do autor para a apreensão de receitas brutas obtidas pela utilização ilícita da obra, pois como o lucro pertence ao autor, a apreensão lhe dá a garantia de auferir esse lucro. Outra situação que alcança os autores em seu benefício é o fato de parte dos resultados auferidos em espetáculos ser reservada para o autor e os artistas, de forma que essa parte dos resultados são impenhoráveis, até mesmo para as dívidas fiscais. Outro caso em que o autor tem garantia e, nesse caso a garantia é pessoal são as responsabilidades solidárias estipuladas por lei, onde aquele que vende a obra reproduzida de forma ilícita responderá solidariamente com o contrafator, como uma consequência do ilícito praticado sucessivamente. Também responderão solidariamente os organizadores, os proprietários, os gerentes de locais ou estabelecimentos públicos, pela apresentação de espetáculos expostos ao público de forma que viole os direitos do autor.

Os direitos autorais poderão ser pleiteados a qualquer tempo, pois não há prescrição no caso de o autor não fazer uso do seu direito, nem tão pouco o autor perderá o seu direito autoral para terceiro em decorrência de usucapião. Quanto ao requerimento de indenização por danos emergentes advindos da violação do direito patrimonial, o autor terá um prazo de cinco anos para pleiteá-lo, através de ação civil. Segundo o parágrafo 5º, inciso III, do artigo 206, do Código Civil, o referido prazo é decadencial e decorridos os cinco anos o autor perde o direito de requerer do vencido o que despendeu em juízo para a reparação do dano.

Além da tutela civil, o autor detém ainda da tutela penal sobre seus direitos, a qual comina penas de aplicação compulsória nos casos de contrafação intencional de marca, bem como nos casos de pirataria do direito autoral para fins comerciais. As penas aplicadas na esfera penal, pela violação dos direitos autorais consistem em pena privativa de liberdade podendo ou não cumular com pena pecuniária. As penas pecuniárias ou de multa serão aplicadas na proporção da gravidade do crime e ainda poderá ser incluída, desde que justificadamente, a apreensão dos bens frutos da infração, assim como dos maquinários utilizados para a confecção desses materiais.

Conforme José de Oliveira Ascenção (1997, p. 576) “a pena cominada pelo ilícito praticado em afronta aos direitos autorais é a de detenção de três meses a um ano, ou multa”, porém, se a violação importar na reprodução de fonograma ou videograma, sem a prévia autorização do autor, “a pena aplicada será a de reclusão de um a quatro anos e multa, incorrendo na mesma pena aquele que vender, ou expor a venda, alugar, introduzir no país, fonograma ou videograma com o intuito de auferir lucro”. Caso o juiz julgue por condenar o infrator, ele determinará, logo após ser proferida a sentença, que a produção ou a reprodução seja destruída.

Os direitos autorais são tutelados também pela esfera administrativa, que ocorrem através da intervenção de entidades administrativas em prol dos direitos do autor. Tais intervenções podem se caracterizar de forma preventiva ou de forma repressiva.

As intervenções preventivas podem ser classificadas, de acordo com José de Oliveira Ascenção (1997, p. 576) como:

As intervenções preventivas podem ser classificadas como de fiscalização e de condicionamento e são praticadas antes da ocorrência do evento danoso, já as intervenções repressivas pressupõe que a violação já tenha ocorrido. A intervenção repressiva se dará por meio de requerimento do autor ou de ofício determinando a suspensão e a interdição do espetáculo, bem como a aplicação de multa. Tal requerimento não deverá necessariamente ser em juízo, poderá ser requerido diretamente das autoridades policiais, as quais farão as intervenções repressivas necessárias.

Diante o exposto, pode-se observar que os direitos autorais estão amplamente assegurados pelo sistema normativo brasileiro, seja através da esfera civil, administrativa ou penal. No entanto, não é escassa a ocorrência da violação dos direitos autorais, como por exemplo, através da divulgação e publicação de obras musicais por meio de mídias piratas e dos recursos disponíveis na internet. Resta ao autor buscar a devida reparação pelos danos morais e materiais que lhe forem causados pela violação do seu direito pessoal e patrimonial, de forma a branger os danos emergentes e os lucros cessantes.

# 3 DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES NOS CONTRATOS MUSICAIS E A ANÁLISE DE ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS A RESPEITO

# 3.1 Dos Contratos Musicais e a Responsabilidade Indenizatória

O vocábulo contrato remete ao vínculo jurídico de pretensões com o objetivo de alcançar um objeto específico e traz a acepção de convenção, ajuste ou acordo, sendo um pacto consensual de vontades instituidor de direitos e obrigações. Esse acordo entre as partes é definido por Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p. 620) como:

Tradicionalmente entende-se por contrato a relação jurídica formada por um acordo de vontades, em que as partes obrigam-se reciprocamente a prestações concebidas como contrapostas e de tal sorte que nenhum dos contratantes pode unilateralmente alterar ou extinguir o que resulta da avença. Daí dizer-se que o contrato é uma forma de composição pacífica de interesses e que faz lei entre as partes.

Assim, segundo o autor, nos contratos as partes se obrigam reciprocamente através de um acordo de vontade. O contrato, além de fazer lei entre as partes, o Código Civil de 2002 prevê no seu artigo 421 que a "liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

De acordo com DINIZ (2011, p. 30), “contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”.

As obrigações avençadas no contrato devem ser cumpridas e o inadimplemento da obrigação sujeita o inadimplente ao dever de reparar as perdas e danos sofridos pelo credor. Estabelece o artigo 402 do Código Civil: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” (FARIAS; FIGUEIREDO; EHRHARDT JÚNIOR; DIAS.2013, p. 340).

Portanto, pode-se dizer que o contrato é a principal fonte do direito obrigacional, é um acordo de vontades, ou seja, é a convenção constituída entre as partes. Nesse âmbito, a obrigação surge, normalmente a partir do momento em que for verificado o choque ou encontro de vontades entre as partes negociantes.

O contrato musical está fundamentado na Lei dos Direitos Autorais, pois conforme exposto anteriormente, a lei 9.610/97 estabelece em seu artigo 4º, que os negócios jurídicos sobre os direitos autorais serão interpretados restritivamente pela lei.

Alguns contratos musicais podem ser considerados como contratos de prestação de serviço e quanto aos contratos de prestação de serviço, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 275) definem como:

O contrato de prestação de serviços é o negócio jurídico por meio do qual uma das partes, chamada prestador, se obriga a realizar uma atividade em benefício de outra, denominada tomador, mediante remuneração. Trata-se de uma modalidade contratual aplicável a qualquer tipo de atividade lícita, seja manual, seja intelectual, conforme explicita o art. 594 CC-02.

Observa-se daí que o contrato de prestação de serviço tem grande semelhança com o contrato de emprego, no entanto, no contrato de prestação de serviço falta a subordinação jurídica, a qual érequisito imprescindível para caracterizar a relação de emprego.

Os referidos autores (2012, p. 277) elencam as principais características do contrato de prestação de serviço:

Trata-se de um contrato típico e inominado, amplamente utilizado nas relações civis, comerciais, consumeristas e administrativas. Pode ser encarado como um contrato de trabalho *latu sensu,* do qual se desprendeu, desenvolvendo-se como modalidade própria, o contrato de trabalho subordinado. Possui um marcante traço de bilateralidade, uma vez que o prestador se obriga a realizar a atividade, em troca da retribuição, e o tomador se obriga a pagar o pactuado, em retorno à conduta efetivada.

Assim, percebe-se que a onerosidade é uma característica desses contratos, porém, os autores ressalvam que tais contratos podem ser firmados também de forma gratuita. Quanto à forma apresenta-se como um contrato não solene, podendo ser estabelecido de forma consensual, bastando que as partes contratantes estejam de comum acordo e, quanto à pessoa, este contrato exige uma forma personalíssima, ou seja, a prestação do serviço deve ser realizada por aquele que foi contratado para tal fim, o que é corroborado pelo art. 605 do CC/02,que prevê que “nem aquele a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem aprazimento da outra parte, dar substituto que os preste”.

No entanto, há uma exceção, que é o caso de o prestador de serviço fazer se substituir por outra pessoa, desde que o tomador do serviço concorde com a substituição, de forma a considerar assim, que o vínculo contratual não fora desfeito.

O contrato de prestação de serviços se classifica, quanto ao tempo, tanto como instantâneo, ou seja, de imediata execução, quanto de duração determinada ou indeterminada, cujo limite temporal, nesse caso é de quatro anos, conforme previsto no art. 598, do Código Civil de 2002, *in verbis:*

A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Uma vez que os contratos são firmados, pressupõem-se o seu cumprimento e, ao descumprir uma obrigação contratual firmada com outra pessoa, o agente pode causar prejuízo a outrem, além de praticar outra espécie de ato ilícito. Quando as partes estabelecem uma relação jurídica obrigacional, isto é, celebram um contrato, sempre haverá uma responsabilidade contratual do devedor inadimplente, ou seja, daquele devedor que não cumpre com a obrigação, justamente porque a sua inadimplência, sem dúvidas, causa prejuízo ao credor.

De maneira que, o artigo 389 do Código Civil impõe ao devedor à responsabilidade de reparar as perdas e danos experimentados pelo credor. Trata-se, portanto, de responsabilidade contratual, sendo que o referido artigo cuida dos efeitos resultantes da responsabilidade contratual. No entanto, o julgador sempre observará no caso concreto a fiel versão da verdade, pois as obrigações contratuais deverão ser cumpridas, e se houver dano este deverá ser reparado de acordo com o evento danoso, sem faltar com justiça a nenhuma das partes. Como preleciona o julgado abaixo:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. **CONTRATO VERBAL.** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MUSICAL. **AUTOR QUE NÃO COMPROVA, DE MODO EFICAZ, FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO.** 1. Incontroverso o contrato verbal de prestação de serviço musical havido entre as partes. 2. O autor, na presente demanda, pretende receber o pagamento referente a um ano de serviços prestados, alegadamente não pago pelos réus. 3. Em que pese as alegações do demandante, **os requeridos comprovaram, ao longo do caderno processual, que efetuaram o pagamento ao autor e sua banda** quanto aos serviços prestados, tal como referiram as testemunhas ouvidas às fls. 09 e 10, embora não tenha ficado esclarecido, de modo claro, qual o efetivo valor contratado entre as partes. 4. **Cabia ao autor, por evidente, a demonstração a de qual valor real era devido** e de quais os meses não teriam sido pagos, em todo ou em parte (art. 333, I, do CPC), pois não é crível crer que o requerente e sua banda trabalharam gratuitamente ao longo de um ano. 5. **Nesse passo, em não havendo comprovação efetiva acerca do débito alegado**, aliás no expressivo valor de R$ 19.200,00, **a improcedência do pedido** é medida que se impõe, tal como lançado na decisão ora recorrida. **SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71004510731, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 02/10/2013). **(Grifo Nosso).**

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004510731 RS , Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 02/10/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2013).

Assim, o fato de o prestador de serviço musical alegar o não recebimento do pagamento por determinado tempo da prestação de serviço em si, não gera responsabilidade ao contratante em realizar o pagamento alegado. Muitos indivíduos entram na esfera judicial visando lucro visto que valor do dano moral consiste em reparar o dano para minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que o fato não se repita. O Tribunal não pode reapreciar fatos e provas e interpretar cláusulas contratuais, pode somente alterar os valores de indenizações quando se tratar de valor tanto irrisório quanto exagerado fixados nas instâncias locais, de forma sempre a observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por isso, ainda nessas instâncias, deve o contratado provar o que alega para ter resguardado o seu direito.

# 3.2 Da Responsabilidade Civil nos Contratos Musicais Segundo Entendimentos dos Tribunais

No que diz respeito à responsabilidade de indenizar para diminuir as perdas da parte violadora quanto ao dever indenizatório, em caso de ilícito, percebe-se que, no Direito Privado, é prática comum das empresas, estabelecer uma cláusula contratual que visa à limitação de responsabilidade com o intuito de afastar indenizações por danos indiretos e lucros cessantes, de forma que a cláusula possa estipular um valor elevado da indenização a ser paga, bem como limitar a indenização aos danos diretos.

No entanto, cabe observar os entendimentos jurisprudenciais acerca dos contratos musicais, para que se faça uma análise dos direitos do autor quanto à indenização por perdas e danos e lucros cessantes. Na aplicação da justiça, o julgador observará cada caso concreto e aplicará a lei de forma adequada e proporcional a cada situação, como é o caso do julgado acerca da rescisão de contrato musical realizado pela Vigésima Câmara Civil, no Rio Grande do Sul, reconhecendo inclusive os lucros cessantes ao contratado, conforme segue transcrito:

Ação denominada de rescisão de contrato de licenciamento de obras musicais cumulada com perdas e danos**, lucros cessantes**, dano moral e antecipação de tutela, paralela à ação cautelar incidental de arrolamento de bens. Questões preliminares e de mérito. Disposições acessórias à condenação e ao cumprimento da sentença. Julga-se o mérito, onde se incluem as questões ditas preliminares. **A comercialização de obras musicais, sem o comissionamento completo e ajustado no contrato entre as partes, gera o dever de cumprir, o que justifica a indenização atinente**. A prova pericial comprovou que foram produzidos e comercializados milhares “compact discs” na modalidade de coletâneas, com um faturamento líquido expressivo, que justifica também a indenização atinente conforme a sentença, que não se pode ampliar nem diminuir contrariamente às apelações. (Grifei). (TJ-RS - AC: 70046336020 RS , Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 02/05/2012, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/05/2012)

Dessa forma, conforme entendimento citado acima, o infrator deve responder pelos danos causados ao autor, por perdas e danos e por lucros cessantes, devido à comercialização de obras musicais, sem a devida e completa comissão ajustada no contrato entre as partes, o que gera o dever de cumprir e justifica a respectiva indenização pelo dano causado. Ademais, uma vez comprovado em prova pericial, a quantidade de “compact discs” na modalidade de coletâneas, que foram produzidos, além do faturamento líquido expressivo, também é justificativa para a indenização prolatada na sentença, sobre a qual não se pode ampliar nem diminuir os valores, contrariando as apelações.

Assim, observa-se que a responsabilidade civil tem o objetivo de garantir que a tutela dos bens jurídicos sejam efetivadas, e de tal maneira que não há que se falar na retirada da responsabilidade por desconhecimento da lei, conforme corrobora o julgado abaixo:

VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL – Artigo 184, § 2a, do CP. Materialidade e autoria comprovadas. Venda e exposição à venda de CDs ‘piratas’, com intuito de lucro, direto ou indireto. **Afastamento da alegação de desconhecimento da lei**, bem como da aplicação do princípio de bagatela. Sentença condenatória mantida, exceto em relação a uma das sentenciadas – Ely Josiane Lopes, pela ocorrência da prescrição da punição punitiva Estatal, prejudicado o seu recurso.” (Grifei)

(TJSP, Apelação Criminal com Revisão nº. 993.06.099969-9 Oitava Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Eduardo Braga, julgado em 23.10.2008).

A Lei resguarda os direitos do autor, ainda que o valor do dano causado seja ínfimo, pois o que caracteriza o ilícito não é o valor obtido pelo infrator e sim a sua prática. Ademais a venda de CDs piratas afronta o direito do autor de auferir os lucros com a venda dos originais, caracterizando um dano material e ocasionando os lucros cessantes. Além disso, uma vez comprovada à materialidade e a autoria frente à venda e a exposição de CDs ‘piratas’ para a venda, com intuito de lucro, direto ou indireto, segundo o julgado em tela, não há que se falar em desconhecimento da lei, bem como da aplicação do princípio de bagatela. Assim, o autor lesado faz jus a ter o dano reparado.

Uma forma encontrada por alguns autores para recuperar os lucros cessantes foi a reinvindicação a receber os “*Royalties”*, ou seja, os valores pagos pelo uso da obra e pelos exemplares já vendidos, estipulando ainda a liquidação por arbitramento do valor sobre a comercialização feita das obras, sem prejuízo da indenização por dano ao direito autoral moral. Conforme o julgado abaixo:

DIREITOS AUTORAIS. CD "REMASTERIZADO" SEM AUTORIZAÇÃO DO ARTISTA. 1) COMERCIALIZADORA DA OBRA TIDA PELO ARTISTA COMO VIOLADORA DE DIREITO AUTORAL. SOLIDARIEDADE ALEGADA COM FUNDAMENTO NO ART. 104 DA LEI DOS DIREITOS AUTORAIS. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS PORMENORIZADOS NA INICIAL. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU ASSERÇÃO. INVIABILIDADE DO ACIONAMENTO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO À COMERCIALIZADORA MANTIDA. 2) DIREITO MORAL DE ARTISTA. MODIFICAÇÃO DE GRAVAÇÕES ORIGINAIS EM NOVO CD "REMASTERIZADO", LANÇADO SEM O CONSENTIMENTO DO ARTISTA. ORIGINAL ALTERADO, CONFORME CONSTATADO POR PERÍCIA E FIRMADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO (SÚMULA 7). DIREITO MORAL DO ARTISTA À IDENTIDADE E INTEGRIDADE DA OBRA VIOLADOS. (ARTS. 25, IV, 52 da Lei 5.988/73, ATUALMENTE ARTS. 24, IV, 49, DA LEI 9.610/98).  3)  DANO MORAL POR VIOLAÇÃO DE  DIREITO MORAL DO ARTISTA RECONHECIDO: a)  VEDAÇÃO DE CIRCULAÇÃO FUTURA SEM CONSENTIMENTO DO AUTOR;  b) IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE EXEMPLARES VENDIDOS NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL; c) INDENIZAÇÃO PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO MORAL DO ARTISTA; d) PAGAMENTO DE "ROYALTIES" POR EXEMPLARES ANTERIORMENTE VENDIDOS. 4) RECURSO ESPECIAL DO AUTOR, ÚNICO INTERPOSTO, PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÕES.Na ação em que alegada infringência a direito moral de autor, inviável o acionamento da comercializadora da obra sem indicação de fatos e fundamentos jurídicos contra ela, dada a violação do princípio da adstrição ou asserção, insuficiente a invocação pura e simples do art. 104 da Lei dos Direitos Autorais. Improcedência da ação contra a comercializadora confirmada. 2. É direito moral do autor, inalienável, portanto, recusar modificações não autorizadas de sua obra, constatadas por perícia e firmadas como matéria fática pelo Acórdão recorrido, modificações essas realizadas por ocasião de processo de "remasterização", independentemente de a obra indevidamente modificada vir a receber láureas nacionais e internacionais respeitáveis, quando resta patente e durável o constrangimento do artista pela ofensa à identidade da obra. 3. Violação de direito autoral moral determinadora da vedação de reprodução sem o consentimento do autor, mas inviável o recolhimento de exemplares já objeto de ampla circulação nacional e internacional, de modo que a consequência é a indenização por dano ao direito autoral moral, sem prejuízo do recebimento de "royalties" pelos exemplares já vendidos, em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento. 4. Recurso Especial do autor provido em parte, com observação, para:  a) mantida a improcedência da ação quanto à comercializadora: b) condenar a gravadora (sem prejuízo de indenizações já fixadas, sem recurso, ao pagamento de "royalties" pela produção e venda de CDs de obra alterada, com infração a direito material e moral de autor, este a título de indenização, fixada no acréscimo de 6% ao valor dos "royalties"  por alteração de obra, ofendendo direito moral de autor sem o consentimento do artista;  c) observar a incidência de juros legais (CC/1916, art. 1092 e CC/2002, arts.406-407), sem juros compostos, porque não fixados pelo julgado, sem recurso do autor sobre a matéria.

(STJ,[REsp 1098626/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 29/02/2012](http://www.direitocom.com/wp-content/uploads/artigo-5-REsp-1098626RJ.pdf))

Destarte, observa-se que o recebimento dos “*Royalties”* de certa forma ajuda a recuperar pelo menos em parte o dano sofrido, visto que, o lucro cessante sofrido restará de outra forma de difícil reparação, pois o material colocado à venda ilicitamente, na maioria das vezes, se espalha rapidamente pela sociedade se tornando tecnicamente impossível a apreensão devida para a sua retirada do mercado. Conforme o entendimento constante no item 3 do julgado supracitado, a violação de direito autoral moral veda a reprodução sem o consentimento do autor, no entanto, resta inviável o recolhimento de exemplares, visto já ser objeto de ampla circulação nacional e internacional. Desse modo, a consequência a ser garantida ao autor é a indenização por dano ao direito autoral moral, sem prejuízo do recebimento de "royalties" em relação aos exemplares já vendidos. Os quais, segundo o julgado em comento, será em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento, de acordo com o dano sofrido.

O Código Civil de 2002 prevê na parte final do seu artigo 113 que a interpretação dos negócios jurídicos deve ser de acordo com a boa-fé, no entanto deve se observar também os usos e costumes do local que foi pactuado o contrato. O objetivo maior do contrato é atender aos interesses dos contratantes e o pagamento do contrato de prestação de serviço deverá ser efetivado após o serviço ser prestado, exceto se os contratantes tiverem ajustado de forma diversa ou se o costume local consistir em outra forma.

Nesse sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do direito aos lucros cessantes:

Prestação de Serviços. Ação de indenização por danos morais c/c lucros cessantes e perdas e danos. Show musical cancelado e remarcado para data posterior. Ausência de pagamento integral para pagamento dos shows. Show realizado posteriormente. **Existência de acordo entre as partes.** **Danos materiais e lucros cessantes não comprovados**. Danos morais não caracterizados. Inadimplemento contratual que não acarreta prejuízo ao patrimônio moral dos autores. Precedentes jurisprudenciais. Ausência de ofensa ao direito de personalidade. Recurso desprovido. Diante da ausência de prova de prejuízo efetivo diante do cancelamento dos shows nas datas consignadas, não há como prosperar a indenização por danos materiais e lucros cessantes. Consoante precedentes jurisprudenciais, **o inadimplemento do contrato gera frustração e aborrecimento, mas não dá ensejo a indenização por ausência de ofensa ao direito de personalidade.** (Grifei).

(TJ-SP - APL: 45808920098260024 SP 0004580-89.2009.8.26.0024, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 11/10/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2012)

Observa-se aí uma limitação dos lucros cessantes, no caso de o show musical ter sido cancelado e remarcado para data posterior, visto que, o inadimplemento do contrato em si, não ocasiona dano ao patrimônio moral dos autores por ausência de ofensa ao direito de personalidade e, no caso de contrato musical onde a parte contratada pode efetuar o serviço em outra oportunidade, também não deixa oportuna a incidência de lucros cessantes. E quando der causa aos lucros cessantes, estes serão limitados ao valor da perda efetiva dos ganhos.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual estabelece que o valor da indenização referente aos lucros cessantes deve ser limitado ao valor da efetiva perda dos lucros líquidos dos contratos cancelados, o qual deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, observado, também, o limite do valor já fixado na sentença, conforme o julgado transcrito:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE **INDENIZAÇÃO** POR DANOS MORAIS E **LUCROS CESSANTES** - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES - **NÃO CONHECIMENTO** - VIA INADEQUADA - NEGATIVAÇÃO DE DÍVIDA PAGA - ART. 14 DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - **NÃO CABIMENTO - LUCROS CESSANTES** - COMPROVAÇÃO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - CABIMENTO, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR JÁ FIXADO NA SENTENÇA - TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - REFORMATIO IN PEJUS - VEDAÇÃO - ERRO MATERIAL NA SENTENÇA - RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - As contrarrazões são inadequadas para a formulação de pedido de reforma da sentença, impondo-se o não conhecimento dos pedidos. - A teor do art. 14, do CPC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. - A simples negativação indevida do nome do consumidor, em cadastros de inadimplentes, por dívida paga, gera direito de indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios seus efeitos nocivos. - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e moderação. - Se o MM. Juiz arbitrou a indenização moral em valor módico, inferior aos parâmetros deste Tribunal e Câmara, não se mostra cabível a redução do valor. - Na indenização moral a correção monetária é contada da data do arbitramento e os juros de mora incidem desde a citação, tratando-se de ilícito contratual. - Havendo prova de que o autor teve perda de lucros com o cancelamento de negócios por clientes em razão da negativação indevida, tem cabimento o pedido de indenização por danos materiais a título de lucros cessantes. **- O valor da indenização a título de lucros cessantes deve ser limitado ao valor da efetiva perda dos lucros líquidos** dos contratos cancelados em razão da negativação indevida, que deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, observado, também, o limite/valor já fixado na sentença, para que não haja agravamento da condenação da apelante. - Na indenização material (lucros cessantes) os juros de mora devem incidir desde a citação e a correção monetária da data do arbitramento, conforme sentença, para que não haja reformatio in pejus em relação a apelante. - O erro material pode e deve ser corrigido a qualquer tempo, pelo juízo, até mesmo de ofício. - Recurso provido em parte. Erro material na sentença corrigido de ofício. (Grifei)

(TJ-MG - AC: 10024111206587002 MG , Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 25/07/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2013).

Conforme o julgado exposto, havendo prova de que o autor deixou de auferir lucros devido ao cancelamento de negócios por clientes em razão da negativação indevida, do seu nome, em cadastros de inadimplentes, por dívida paga, gera direito de indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são evidentes seus efeitos prejudiciais. Assim, tem cabimento da indenização por lucros cessantes, visto que houve o cancelamento de contrato devido à negativação indevida.

Nota-se assim que, para indenizar de forma a abranger o que o autor efetivamente deixou de ganhar, o magistrado, ao determinar o valor a ser indenizado por lucro cessante, deverá considerar apenas aquilo que a parte lesada deixou de auferir em razão do fato danoso.

Para tanto, o magistrado deverá considerar o período de paralização da atividade. Dessa forma estabelecendo de maneira justa o valor justo de indenização, para evitar que ocorra a caracterização do enriquecimento ilícito da vítima através da aplicação cumulativa das perdas e danos.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

No intuito de solucionar a problemática sobre a limitação dos danos emergentes e dos lucros cessantes dos contratos musicais, restou comprovado que, estes serão limitados ao valor da perda efetiva dos ganhos.

Para chegar à resposta da problemática a qual deu fundamento ao presente projeto, observou-se os dispositivos legais atinentes ao tema, além de analisar acerca entendimentos jurisprudenciais que abordam acerca dos danos emergentes e lucros cessantes dos contratos musicais de forma a demonstrar a limitação dos danos emergentes e lucros cessantes nesses contratos.

Além disso, para se chegar a tal resposta, buscou-se conceituar e diferenciar as espécies de dano, quais sejam, dano material e moral de forma a abordar danos emergentes e lucros cessantes, além de esclarecer que para o cômputo das perdas e danos toma-se em consideração tudo quanto o credor efetivamente perdeu (dano emergente) e o que razoavelmente deixou de lucrar (lucro cessante). Além de explanar acerca do disciplinamento dos direitos autorais, bem como uma análise acerca da Lei dos direitos autorais instituída sob o nº 9610 de 1998.

Observou-se que o dano pode ser material ou moral. O dano material compreende a lesão do patrimônio econômico, de forma a causar lesão que tenha possibilidade de reparação; já o dano moral é o prejuízo de bem juridicamente tutelado que abrange a personalidade.

Destarte, o dano material é o prejuízo financeiro sofrido pela vítima, ocasionando a diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. Por sua vez, o dano emergente corresponde ao prejuízo imediato e mensurável e consiste na redução efetiva dos bens daquele que sofreu os prejuízos decorrentes do ato ilícito. Assim, o inadimplemento poderá ocasionar eventual cobrança de indenização acessória por perdas e danos (danos emergentes e lucros cessantes). Enquanto que nos lucros cessantes o agente lesado deixa de ganhar o lucro esperado, a perspectiva de lucro da vítima fica fracassada.

Além disso, uma pessoa pode causar prejuízo à outra tanto por descumprir uma obrigação contratual como por praticar outra espécie de ato ilícito. Assim, para aferição dos lucros cessantes pode-se considerar o valor correspondente a contratos firmados anteriormente.

O instituto jurídico que determina a obrigação de uma pessoa reparar o dano que causou a outrem é denominado de responsabilidade jurídica, a qual abrange a responsabilidade civil e a criminal. Nas duas situações, ou seja, tanto na responsabilidade civil, quanto na penal é possível encontrar, basicamente, um ato infrator, por parte do indivíduo. No caso da criminal, o delinquente infringe uma lei de direito público de forma a perturbar a ordem social com o seu comportamento infrator e a provocar uma reação no ordenamento jurídico. A responsabilidade tem como intuito restaurar o equilíbrio moral e o patrimonial, provocado pelo responsável pelo dano, representa assim a ideia de restabelecimento do equilíbrio, da contraprestação e da reparação do dano causado. Dessa forma é que o artigo 927, do Código Civil impõe àqueles que cometem ato ilícito à obrigação de reparar os prejuízos decorrentes desse ato.

Assim sendo, a responsabilidade civil é a obrigação assegurada por lei, dever ou contrato, de corrigir, na área civil, dano moral ou econômico causado a outrem, que tem por objetivo determinar quem é o devedor da obrigação de ressarcir quando um dano é produzido. Ademais, uma vez constatados os danos, estes deverão ser reparados e computados de acordo com o prejuízo ocasionado. No entanto, o juiz deverá observar no caso concreto as situações em que os partícipes deixaram de agir com boa-fé.

Conforme explanado, os direitos autorais são direitos afins aos direitos conexos e tem o desígnio de resguardar bens culturais, ou seja, bens que se diferenciam dos demais por serem bens incorpóreos, mas que também requer uma proteção do Estado como todos os outros bens, pois são bens advindos da atividade intelectual do homem. O autor é detentor dos direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou e a Lei dos direitos autorais prevê a inalienabilidade e a irrenunciabilidade desses direitos. Referente a isso, a Lei dos Direitos Autorais prevê a reparação dos danos causados aos autores, em vários itens, inclusive em casos em que a obra seja produzida de maneira fraudulenta ensejando assim, o direito de indenização pelos danos causados.

Apreendeu-se que a Lei nº 9610/98 traz no seu Título III, a previsão dos direitos morais e patrimoniais do autor, os quais a Lei mencionada, em seu artigo 27, trata como direitos inalienáveis e irrenunciáveis e estabelece como direitos morais do autor a reivindicação de sua obra, a qualquer época; a divulgação do seu nome ou pseudônimo na sua obra; a conservação da inediticidade da obra; a integridade de sua obra, de forma a poder se opor a qualquer alteração na sua obra, ou ainda a prática de atos que possa afrontar a sua honra, como autor.

As punições cabíveis para os violadores dos direitos autorais podem ser tanto disciplinares, quanto civis, as quais terão o desígnio de reagir contra uma conduta transgressora, através de demonstrada reprovação, desde que haja má fé. Quanto às perdas e danos, a primeira impressão que se tem é a de que elas poderão ser aplicadas cumulativamente, ocorre que se assim o for, a pena poderá estar sendo utilizada para promover o enriquecimento do autor e esse não é o objetivo da pena, o objetivo dela é o de reprovar a conduta e reparar o dano sofrido pelo autor, porém, na proporção que ele foi causado. Assim, não haverá que se falar em indenização, pois a pena civil já compensou com lucros o dano que foi causado. Dessa forma, pode-se observar que os direitos autorais estão amplamente assegurados pelo sistema normativo brasileiro, seja através da esfera civil, administrativa ou penal.

Uma vez que os contratos são firmados, pressupõem-se o seu cumprimento e, ao descumprir uma obrigação contratual firmada com outra pessoa, o agente pode causar prejuízo a outrem, além de praticar outra espécie de ato ilícito. E ainda, a Lei resguarda os direitos do autor, ainda que o valor do dano causado seja ínfimo, pois o que caracteriza o ilícito não é o valor obtido pelo infrator e sim a sua prática.

Ademais, na aplicação da justiça, o julgador e aplicará a lei observando cada caso concreto de forma adequada e proporcional a cada situação, conferindo o direito apenas àqueles que lhe fizerem jus. Como é o caso do julgado acerca da rescisão de contrato musical realizado pela Vigésima Câmara Civil, no Rio Grande do Sul, onde o autor não comprovou a falta de pagamento pelo contratante e, o fato de o prestador de serviço musical alegar o não recebimento do pagamento pela prestação de serviço em si, não gera responsabilidade ao contratante em realizar o pagamento alegado, conforme aquele órgão julgador. Deve o autor, comprovar a existência dos créditos que lhes são devidos.

Outrossim, quando restar comprovado o dano aos direitos do autor, este deverá ser reparado, na proporção do prejuízo ocasionado, ainda que o valor seja insignificante, conforme o julgado da Terceira Turma, do Superior Tribunal de Justiça, do Estado do Rio de Janeiro, visto que, o lucro cessante sofrido restará de outra forma de difícil reparação.

Assim, a hipótese levantada no início da pesquisa acerca de que existe limitação dos danos emergentes e lucros cessantes dos contratos musicais restou comprovada, visto que, a interpretação dos negócios jurídicos deve ser de acordo com a boa-fé, e que deve-se observar também os usos e costumes do local que foi pactuado o contrato, além de atentar para a possibilidade de uma limitação dos lucros cessantes, visto que, a exemplo do inadimplemento do contrato em si, não tem a ocorrência do dano ao patrimônio moral dos autores e, no caso de contrato musical onde a parte contratada pode efetuar o serviço em outra oportunidade, também não deixa oportuna a incidência de lucros cessantes. E quando der causa aos lucros cessantes, estes serão limitados ao valor da perda efetiva dos ganhos. De maneira que, para indenizar de forma a abranger o que o autor efetivamente deixou de ganhar, o magistrado, ao determinar o valor a ser indenizado por lucro cessante, deverá considerar apenas aquilo que a parte lesada deixou de auferir em razão do fato danoso.

# REFERÊNCIAS

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BRANCO Jr, Sérgio Vieira. **Direitos autorais princípios gerais**. Rio deJaneiro. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Direitos\_Autorais\_Principios\_Gerais>. Acesso em: 28 ago. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2012.

**\_\_\_\_\_\_\_.Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 de set. 2015.

**\_\_\_\_\_\_\_. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 25 de set. 2015.

**\_\_\_\_\_\_\_.Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 de set. 2015.

**\_\_\_\_\_\_\_.Superior Tribunal de Justiça - REsp:** 1098626 RJ 2008/0241151-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 13/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2012). Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21273096/recurso-especial-resp-1098626-rj-2008-0241151-0-stj>. Acesso em: 10 de out. 2015.

**\_\_\_\_\_\_\_.Supremo Tribunal Justiça - REsp:** 72998 SP 1995/0043221-8, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 17/03/1998, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/06/1998 p. 111). Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116275278/apelacao-civel-ac-10024111206587002-mg>. Acesso em: 07 de dez. 2015.

**\_\_\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça-MG - AC:** 10024111206587002 MG , Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 25/07/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2013. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116275278/apelacao-civel-ac-10024111206587002-mg>. Acesso em: 10 de out. 2015.

**\_\_\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça-RS - AC:** 70046336020 RS , Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 02/05/2012, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/05/2012. Disponível em: http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21652273/apelacao-civel-ac-70046336020-rs-tjrs. Acesso em: 20 de set. 2015.

**\_\_\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça-RS – Apelação Cível:** Nº 70046336020. Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 02/05/2012, Vigésima Câmara Cível. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21652273/apelacao-civel-ac-70046336020-rs-tjrs/inteiro-teor-21652274>. Acesso em: 19 de set. 2015.

**\_\_\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça-RS - Recurso Cível:** 71004510731 RS , Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 02/10/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2013. Disponível em:< http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113340759/recurso-civel-71004510731-rs>. Acesso em: 20 de out. 2015.

**\_\_\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça-SP- Apelação Criminal com Revisão nº**. 993.06.099969-9 Oitava Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Eduardo Braga, julgado em 23.10.2008. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2863994/apelacao-criminal-com-revisao-acr-932937380000000-sp>. Acesso em: 15 de out. 2015.

CASTILHO, Auriluce Pereira. BORGES, Nara Rúbia Martins. PEREIRA, Vânia Tanús. (orgs.). **Manual de metodologia científica do ILES Itumbiara/GO**. 2.ed. Itumbiara: ILES/ULBRA, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** responsabilidade civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_\_. **Dicionário Jurídico.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DHNET. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 19 de set. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; FIGUEIREDO, Luciano; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; DIAS, Wagner Inácio Freitas. **Código Civil.** Salvador, BA: JusPODIVM, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil:** Responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. 6. ed.São Paulo: Saraiva, 2011.

KING JUNIOR, Martin Luther. **Frases Jurídicas**. Disponível em: <http://marapauladearaujo.blogspot.com.br/p/frases-juridicas.html>. Acesso em: 25 de out. 2015.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil:** das obrigações e teoria geral dos contratos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil:** obrigações em geral. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho.** 22. ed. São Paulo: LTr, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed.São Paulo: Malheiros, 2011.

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de Direito Autoral**. 1.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de direito individual do trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2000.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil:** responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** direito das obrigações e responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.